**LEI Nº 2.233 DE 18 DE JANEIRO DE 2018**

***DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E DESORDENADOS EXISTENTES EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA, NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA****S.*

**(Projeto de Lei nº 114/2017 de autoria do Vereador Nelson Luiz Siqueira Barbosa)**

**A Câmara Municipal de Araruama** aprova e a Exma. Sra. Prefeita sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, autorizada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Araruama.

**Parágrafo Único.** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que proceda a retirada do que não estão mais utilizando.

**Art. 2°.** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

**§ 1**°. Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

**§ 2°.** A notificação de que trata o § 1° do artigo 3° desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

**§ 3°** Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

**Art. 3°.** O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

**Art. 4°.** Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

**Art. 5°**. As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

**Parágrafo Único.** Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoáveis das árvores ou convenientemente isolados.

**Art. 6°.** Para quem não cumprir o disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:

**I —** à empresa concessionária ou permissionária, multa de 15 (quinze) Unidades Padrão Monetária – UFISA do Município de Araruama, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma;

**II —** à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de 15 (quinze) Unidade Fiscal de Araruama. – UFISA do Município de Araruama, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

**Parágrafo Único**. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Araruama.

**Art. 7º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 18 de janeiro de 2018

***Lívia Bello***

**“ Lívia de Chiquinho”**

**Prefeita**